



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Wilson Safatle Faiad

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5408017-14.2021.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIPÚBLICO
IMPETRADO	SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS E OUTRO
LITIS.	ESTADO DE GOIÁS
PASSIVO	
RELATOR	DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de *Mandado de Segurança Coletivo*, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIPÚBLICO** contra ato acoimado de coator atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS** e ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RETOMADA**, consubstanciado na suposta inadequação de contratação temporária de pessoal, sob a justificativa de atender excepcional interesse público, sem observância dos requisitos legais exigidos.

Na peça de ingresso da ação mandamental, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIPÚBLICO** relata que os impetrados

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CUMPRIMENTO DO DESPACHO DEFERIDO  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 09/08/2021 15:44:02

tornaram pública a abertura de Processos Seletivos Simplificados para a contratação de profissionais temporários de nível médio e superior, pelo prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos, para atuar na Secretaria de Estado da Retomada (Edital n. 1/2021 - SER), Secretaria de Estado da Administração (Editais n. 6 e 7/2021 - SEAD), Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Edital n. 2/2021 - SEAD) e Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Edital n. 2/2021 - SEAD).

Diz que as autoridades tidas como coatoras pretendem contratar 267 (duzentos e sessenta e sete) profissionais com vínculo precário, a maioria na área de engenharia, para desempenhar atribuições afetas aos servidores substituídos pelo SINDIPÚBLICO, malgrado o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, estabeleça como regra que o acesso aos cargos públicos se dará por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuada a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, condicionada à previsão legal (CRFB, art. 37, IX).

Explana que, no âmbito estadual, pelo princípio da simetria constitucional, a matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 92, inciso X, da Constituição Estadual, e que a Lei Estadual n. 20.918, de 21 de dezembro de 2020, passou a prever que os contratos, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos casos em que a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração Pública restam comprometidos, podem ser firmados pelo prazo máximo de 3 (três) anos, prorrogável até o prazo total de 5 (cinco) anos (arts. 1º e 2º).

Esclarece que, pela especificidade dos cargos previstos nos editais 9.797/21, 9.810/21, 9.859/21 e 9.876/21, a maioria é para atuar na área de engenharia (alínea “k”, inc. VI, art. 2º) e tecnologia da informação (alínea “j”, inc. VI, art. 2º). Os demais cargos são para Apoio Administrativo, Assistente Social, Administrador, Arquiteto, Biólogo, Contador, Designer, Direito, Estatístico, Economista, Fotógrafo, Pedagogo, Relações Públicas, Técnico em Agrimensura e Técnico Mecânico em Refrigeração, cuja contratação estaria pautada apenas no inciso VI do artigo 2º, qual seja, a falta de pessoal efetivo.

Sustenta que, para autorizar a contratação, foram editados os Decretos de números 9.797/21, 9.810/21, 9.859/21 e 9.876/21 e, então, para o Processo Seletivo Simplificado, advieram o Edital n. 1/2021 – SER, para a Secretaria de Estado da Retomada (mov. 1, arquivo 2), Edital n. 2/2021 – SEAD, para a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA (mov. 1, arquivo 4), Edital n. 005/2021 – SEAD, para a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (mov. 1, arquivo 7), Editais n. 006/2021 e 007/2021– SEAD, para a Secretaria de Estado da Administração (mov. 1, arquivos 9 e 10).

Alerta que os últimos concursos públicos para provimento dos cargos de nível médio e superior foram realizados no ano de 2006, por isso que o *deficit* de pessoal para suprir as necessidades do serviço público não seria situação transitória, mas de necessidade contínua, pela falta de recomposição do quadro de servidores concursados após 15 (quinze) anos dos últimos certames.

Denuncia que, desde 2019, a Administração Pública Estadual vem empreendendo esforços para arregimentar pessoal não efetivo – comissionados, *trainees* e temporários – para execução de atividades finalísticas, os quais, no entanto, têm sido obstados pelo Poder Judiciário.

Verbera, entretanto, que, por se tratar de atividades desenvolvidas de forma permanente, a Administração deve prover seu quadro de pessoal com servidores efetivos, a fim de atender a demanda de cada órgão ou entidade, cediço que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, além da previsão legal, a contratação temporária pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: prazo determinado dos contratos; anormalidade ou excepcionalidade do interesse que obriga a contratação temporária e; provisoriedade ou temporariedade da função.

Destaca que, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3649, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses.

Nesse toar, conclui que *“os impetrados pretendem suprir a ausência de servidores efetivos em seus quadros, em detrimento da realização de concurso público, por intermédio de contratos temporários, resvalando em evidente desvio de finalidade e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade”*, sendo que, *“No caso específico das funções objeto dos editais questionados na presente ação, as atribuições coincidem com aquelas desempenhadas pelos servidores efetivos ocupantes do cargo de Analista de Gestão Governamental e Técnico em Gestão Pública”*, aprovados em concurso público realizado em 2006.

Reitera a argumentação de inexistir excepcional interesse público para justificar a admissão precária de pessoal, *“na medida em que a contratação temporária será para suprir a ausência de servidores efetivos na realização de funções ordinárias e permanentes dos órgãos aos quais estão vinculados os impetrados.”*

Requer, por isso, a concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, por entender presentes o *fumus boni iuris*, evidenciado pela *“flagrante ilegalidade que se revestem os atos impugnados”* e suposto desvio de finalidade, na tentativa de burlar a regra do concurso público, em clara ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade, bem como o *periculum in mora*, pois, caso a segurança seja concedida somente ao final da presente ação, permitir-se-á a *“concretização da ilegalidade pretendida pelos impetrados”*, mormente quando *“o resultado de alguns processos seletivos já foi divulgado, sendo os candidatos aprovados convocados para as próximas fases, em especial, a assinatura do contrato”*.

No mérito, bate-se pela concessão da segurança para que, confirmando-se a liminar que espera seja deferida por esta Relatoria, se reconheça a nulidade dos Editais n. 1/2021 - SER, n. 2/2021 - SEAD, n. 5/2021 - SEAD, n. 6/2021 - SEAD e n. 7/2021 - SEAD, de lavra das autoridades impetradas, em razão da ausência de excepcionalidade do interesse público que justifique a contratação temporária, além da falta de provisoriedade das funções a serem desempenhadas pelos contratos precários.

Inicial instruída com documentos (mov. 1, arquivos 2 a 19, e mov. 4).

Custas iniciais recolhidas (mov. 1, arquivo 20).

**É o relatório. DECIDO.**

Por certo, o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final, conforme dispõe a Lei n. 12.016/2009:

**“Art. 7º** Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”*

Na hipótese dos autos, em cognição sumária do feito e breve análise dos documentos colacionados à peça de começo, vislumbro colmatados os requisitos para a concessão da liminar vindicada, uma vez que, a princípio, há aparente ilegalidade nos Editais n. 1/2021 - SER, n. 2/2021 - SEAD, n. 5/2021 - SEAD, n. 6/2021 - SEAD e n. 7/2021 - SEAD, para a contratação de profissionais temporários, alguns deles editados em função da “ausência de servidores efetivos” ou “escassez de mão de obra”, em atividades afetas a servidores ocupantes dos cargos efetivos nas áreas de administração, arquitetura, contabilidade, design, direito, economia, engenharia civil, engenharia elétrica, estatística, fotografia, tecnologia da informação, matemática, pedagogia, assistência social, relações-públicas e apoio administrativo.

Como é cediço, a admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não pode concorrer com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que, “*Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade*” (ADI 3430/ES).

Demais disso, o Pretório Excelso tem defendido que “*a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses.*” (ADI 3649/RJ).

Dessarte, *ad cautelam*, é aconselhável a suspensão provisória dos processos seletivos até o julgamento do mérito da ação mandamental, sob pena de ineficácia da medida se conferida apenas ao final, haja vista que alguns deles se encontram em sua última etapa, com iminente convocação dos aprovados.

**DEFIRO, portanto, o pedido liminar, para suspender os processos seletivos até o julgamento do mérito da ação mandamental.**

Notifique-se a autoridade acoimada de coatora, para prestar, no prazo de dez (10) dias, as informações que julgar necessárias, remetendo-se-lhe a segunda via da impetração.

Em seguida, oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – Procuradoria-Geral do Estado – dando-lhe ciência do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colha-se a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargador **WILSON SAFATLE FAIAD**

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

(13/1)

---

Av. Assis Chateaubriand Nº 195 Setor Oeste CEP:74130-011 Fone: (62) 3216-2000

[gab.wsfaiad@tjgo.jus.br](mailto:gab.wsfaiad@tjgo.jus.br)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CUMPRIMENTO DO DESPACHO DEFERIDO  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 09/08/2021 15:44:02

